



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043984-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente MAICON DE MORAES DE SOUSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61144

HABEAS CORPUS Nº 2043984-29.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SANTOS – VARA REGIONAL DAS GARANTIAS DA 7ª RAJ

PACIENTE: MAICON DE MORAES DE SOUSA

Habeas Corpus. Furto triplamente qualificado. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença de prova da materialidade e indícios de autoria. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Decisão suficientemente fundamentada. Delito concretamente grave. Réu que, apesar de primário, responde a outra ação penal por delito da mesma natureza, e, em tese, praticou o crime referido neste writ enquanto gozava da liberdade provisória concedida há pouco mais de quatro meses, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representada pelo Dr. Luís César Rossi Francisco, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **MAICON DE MORAES DE SOUSA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ da Comarca de Santos, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 47/48).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que o paciente é tecnicamente primário e que o delito não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, ponderando que o fato de responder a outra ação penal, por si só, não justifica a sua segregação cautelar, cuja manutenção, portanto, mostra-se desnecessária e desproporcional.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva do

paciente, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 04/48).

Indeferida a liminar (fls. 52), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 60/63).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no delito que lhe é imputado, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Ora, pelo que se pode inferir dos autos, o paciente **MAICON DE MORAES DE SOUSA** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal (fls. 01/02 da ação penal), porque, em tese, no dia 13/02/2025, aproximadamente às 22h20min, na Rua Teresa Otência Gonzales, nº 118-A e nº 118-B, bairro Jardim Suarão - Praia, na comarca de Itanhaém, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu diversos objetos, mediante escalada de muro e arrombamento de janela.

Foram subtraídos os seguintes itens, com a respectiva avaliação: 1 fronha, R\$ 10,00; 1 saco plástico preto e 1 branco, e 1 trouxa, todos com roupas diversas, R\$ 250,00; 1 mochila vermelha com diversas peças de roupa, R\$ 50,00; 1 sacola com mantimentos diversos, R\$ 50,00; 1 filtro de linha, marca Durawell, cor branca, R\$ 45,00; 1 frigideira Tramontina, de 3,6 L, R\$ 250,00; 1 purificador de água portátil, marca Europa, R\$ 199,00; 1 sacola preta com

mantimentos diversos, R\$ 50,00; 1 Micro System Philips MCM1150, com uma caixa de som, R\$ 1.200,00; 1 microfone, R\$ 15,00; 4 controles remotos, R\$ 100,00; 3 chaves de fenda, R\$ 45,00; 1 chave Philips, R\$ 15,00; 1 alicate de pressão, R\$ 15,00; 1 ponteira, R\$ 15,00; 1 alicate, R\$ 15,00; 1 garrafa de uísque, marca White Horse, R\$ 100,00; 1 caixa acústica, marca TRC, R\$ 50,00; 1 passadeira a vapor, marca Cadence, R\$ 150,00; 1 televisor, marca LG, 32 polegadas, sem cabo, R\$ 1.100,00; 1 televisor, marca Philco, 58 polegadas, sem cabo, R\$ 2.000,00; 1 monitor, marca LG, 24 polegadas, sem cabo, R\$ 1.000,00; 1 ventilador preto, marca Mondial, R\$ 175,00; 1 ventilador preto, marca Britania Turbo, R\$ 350,00; 1 bicicleta aro 24, com adesivos do Spider man, quadro azul e rodas vermelhas, R\$ 700,00; 1 bicicleta aro 26, azul, sem marcha, R\$ 800,00; 1 mochila, marca Reckless Inc, cor preta, em mau estado de conservação, R\$ 30,00, totalizando R\$ 8.779,00 (oito mil setecentos e setenta e nove reais).

Conforme narra a denúncia, **MAICON** e seu comparsa pularam o muro da residência nº 118-A, perceberam que estava abandonada e, em seguida, escalaram o muro para a casa vizinha (nº 118-B), arrombaram a janela utilizando uma chave de fenda e subtraíram os objetos acima listados. Os bens foram armazenados na casa nº 118-A para posterior transporte.

Quando deixavam o local, foram surpreendidos por policiais militares, tendo o comparsa se evadido e **MAICON** flagrado portando parte dos objetos furtados.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante do acusado, posteriormente convertida em preventiva durante audiência de custódia (fls. 47/48), dando ensejo à presente impetração.

Nesse contexto, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria razoavelmente sérios, encontrando-se presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 47/48), pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvidas de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos denunciados se vê pelo considerável valor das *res* subtraídas, bem como pela ousadia e premeditação da dupla criminosa, que, em horário noturno, sabidamente com menor vigilância, pularam o muro de uma residência e, em seguida, escalaram o muro para a casa vizinha, arrombaram a janela utilizando uma chave de fenda e invadiram o imóvel, ganhando seu interior, de onde subtraíram os diversos objetos já descritos, armazenando-os na primeira residência para posterior transporte. Não bastasse, embora primário, **MAICON**

responde a outra ação penal por crime idêntico, furto duplamente qualificado à residência (autos nº 1505497-59.2024.8.26.0266, fls. 42/43). Tais circunstâncias evidenciam a elevada periculosidade do paciente, bem como dão conta do efetivo risco de reiteração delitiva, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social e evitar a recalcitrância.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, presentes se encontram os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delito que não envolva violência ou grave ameaça, a garantia da ordem pública recomenda a permanência do paciente no cárcere, uma vez que suas condutas provocam intranquilidade no meio social.

Ora, conforme já ressaltado, apesar de primário, **MAICON** responde a outra ação penal por crime idêntico ao tratado nestes autos, furto à residência duplamente qualificado (autos nº 1505497-59.2024.8.26.0266, fls. 42/43), supostamente praticado há poucos meses (outubro/2024). Na oportunidade, o paciente foi preso em flagrante e beneficiado com a liberdade provisória, contudo, **MAICON** rompeu com a confiança que lhe depositou a Justiça, ao tornar a delinquir enquanto gozava do benefício, sendo, por isso, novamente preso em flagrante pelos fatos tratados neste *writ*. Tudo, portanto, indica o desajuste do paciente na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação ao crime, especialmente contra o patrimônio alheio, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se, pois, presente o *periculum libertatis*.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o réu não possa merecer os benefícios legais, pois seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Anoto, ainda, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações

pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. *Precedentes do STJ.*" (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminoso, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que o paciente aparenta ser criminoso contumaz –, a ordem pública prevalece sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Cumprе enfatizar, outrossim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente

fundamentada, como no presente caso.

Por fim, vale destacar que, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais e regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)